Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.7, 2023

ISSN 2178-6925

SHARENTING: ASPECTOS QUANTO À PRIVACIDADE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE À LUZ DO ECRIAD E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

SHARENTING: ASPECTS REGARDING THE PRIVACY OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE LIGHT OF ECRIAD AND THE FEDERAL CONSTITUTION

Geanzley Perini Santana Filho

Acadêmico em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: leyzinsantana@gmail.com

Jakeline Martins Silva Rocha

Mestra, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: jakelinemsrocha@yahoo.com.br

RESUMO

O presente artigo objetiva tratar acerca das principais soluções que podem ser postas em prática com a finalidade de evitar exposições excessivas, feitas pelos pais, dos filhos nas redes sociais. Ao longo da pesquisa também serão demonstrados os perigos que o mundo digital pode trazer, além do que realmente seria uma exposição excessiva dos menores nos meios digitais. Também será demonstrado se os filhos têm noção de que estão sendo expostos de forma excessiva, trazendo problemas que podem tomar proporções diversas, as chamadas “retaliações”. Importante também se torna a relevância do tema para o mundo real, no sentido de demonstrar soluções que viabilizem o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente e o respeito que se deve ter do excesso de exposição dos filhos pelos pais. Para todo o desenvolvimento do artigo serão utilizadas legislações vigentes, jurisprudência, além de citações doutrinárias e entrevistas, tudo para um melhor embasamento e efetivação da pesquisa.

Palavras-chave: *Sharenting*. Rede social. Publicação. Exposição excessiva.

ABSTRACT

The present article aims to deal about of the main solutions that may be puts on practice with the finality to avoid excessive exposure, made by parents, of their childrens on social medias. Throughout the research will be also demonstrated the dangers that the social world may bring, moreover that it really would be an excessive exposure of minors on the social medias. It also will demonstrates if the childrens

ISSN 2178-6925

have the idea that they are being exposed excessively, bringing problems that may take on various proportions, the so called “retaliations”. Is also important the relevance of the theme to the real world, with the sense of demonstrate solutions that enable the best development of children and adolescent and the respect that the parents must have for their children by the excessive exposure for them. For the entire development of the article, will be used current legislations, jurisprudence, moreover of doctrinal quotes and interviews, all for a better basement and effectuation of the research.

Keywords: Sharenting. Social Media. Publication. Excessive exposure.

1. INTRODUÇÃO

Muito se discute acerca da exposição excessiva dos filhos, crianças e adolescentes, ainda na fase inicial de suas vidas, em redes sociais e demais plataformas da *internet*. Os meios de comunicação digital, sobretudo as redes sociais, são as maiores “febres”[1] das últimas décadas, não é descabido falar que elas mudaram o mundo. Nesse novo mundo, é fácil encontrar pessoas que constantemente postam fotos de seus filhos.

Esse fenômeno, citado acima, muito presente no cotidiano do mundo digital, em que os pais colaboram com publicações de imagens dos filhos (compartilhamento em vários meios), recebe o nome de “*sharenting*” - “que vem do inglês e significa *share* = compartilhar + *parenting* = paternidade, sendo então um hábito que os pais têm de compartilhar fotos, vídeos e rotinas dos filhos nas redes sociais”, como bem traduz Migliorini -, e é um termo que surgiu no ano de 2010 nos Estados Unidos da América, e passou a ser discutida com maior frequência, devido a atualização da era digital. (**MIGLIORINI, 2021**).

Atualização essa que elevou o nível de interação entre os seres humanos, visto a facilidade de acesso aos meios de comunicação, disponíveis na palma da mão, através de *smartphones*, *tablets* ou computadores. Por esse motivo, deve-se ligar o alerta, tendo em vista que, com o nascimento de mais crianças, elas não terão noção do que está ocorrendo: sendo fotografados, filmados, de fato expostos pelos próprios

[1] Dados acerca da quantidade de pessoas em redes sociais: WhatsApp (169 milhões); YouTube (149 milhões); Instagram (113 milhões); Facebook (109 milhões); TikTok (82 milhões). (**VOLPATO, 2023**).

ISSN 2178-6925

pais. Os menores, podem até achar divertido, e de fato isto não é algo ruim, o problema vem do fato de que, será que os filhos têm pelo menos uma ideia do que está ocorrendo? Que aquilo talvez tome proporções que não sejam legais no seu futuro ou até no presente momento, podendo sofrer retaliações?

Nesse contexto, o presente artigo tem a finalidade de analisar e trazer as principais soluções para o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente, no que diz respeito ao excesso de exposição *online* por parte dos pais, sendo postagens e demais conteúdos, além de ser pertinente analisar, também, se pode ocorrer, por parte dos pais, a violação do direito a privacidades dessas crianças e adolescentes, tomando como base do estudo da Constituição Federal (CF) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD).

2. UMA ANÁLISE DO QUE PODE SER CONSIDERADO UMA EXPOSIÇÃO EXCESSIVA E PREMATURA NAS REDES SOCIAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Muitas das vezes bebês ou ainda os nascituros já possuem perfis criados nas redes sociais para o acompanhamento ou de seu dia a dia ou mesmo da gestação das mães para aqueles que ainda vão vir à vida. Percebe-se o quão rápido o mundo digital se desenvolve e se expande até aos seres humanos concebidos, mas ainda não nascidos.

Essa rapidez da Era Digital merece certa atenção, tendo em vista que a exposição excessiva guarda certos perigos. Esse termo de “excessividade de exposição” significa nada menos do que começar muito cedo, mesmo que sem sua vontade, a ser exposto nos meios digitais ou até mesmo, já com uma idade avançada, persistir nas publicações, tudo de forma demasiada, ocorrendo publicações várias vezes no dia. Tudo isso é feito pelos pais, que acompanham o dia a dia dos filhos, porém, podem lhes trazer problemas futuros e presentes nessas publicações de fotos, vídeos e demais conteúdos de forma excessiva.

É fato que muitas publicações relacionadas às crianças viralizam nas redes sociais em questão de segundos, e se perdem pelo mundo virtual, podendo ocorrer um dos grandes problemas que fere a intimidade/privacidade da criança e do

ISSN 2178-6925

adolescente. Tal fato é angustiante, tendo em vista que criminosos podem passar a monitorar a criança, visando sequestrá-la, seja para tráfico humano, pedofilia e afins, e esse monitoramento é alimentado pelos próprios pais das crianças, que constantemente postam a vida dos filhos nas redes sociais. A depender do conteúdo da publicação, podem até mesmo ocorrer comentários sexualizando a criança, bem como edições para criar “memes” ou mudar o contexto da publicação, o que constrange crianças e adolescentes.

Caso emblemático, que ganhou repercussão nacional, sobre essas situações de, eventualmente, crianças se tornarem “memes” é o caso de Alice, uma criança que apareceu em propaganda do Banco Itaú ao lado da atriz Fernanda Montenegro, sendo que a mãe informou que não houve qualquer autorização para isso, porém, por conta de fotos constantes da filha nas redes sociais, que foi o caso, tal fato acabou ocorrendo. (**ANGELLA, 2022**).

Outro ponto pertinente a ser citado, é que a exposição dessas crianças e adolescentes pode gerar problemas a longo prazo, podendo afetar até seus futuros, em um eventual emprego, por exemplo. Seria o caso em que o chefe poderia ver uma foto antiga, ou mesmo um “meme” da pessoa, que pode ser sua atual empregada, e entender que pela publicação seja uma pessoa que não trará coisas boas para a empresa, ainda que a pessoa era uma criança ou adolescente, mas o empregador já observou com outros olhos. Então, são situações que podem ocorrer a longo prazo e devem, mais uma vez, ser vistos com atenção esses compartilhamentos e publicações de fotos e vídeos. Sendo assim:

> [...] os pais devem considerar o efeito geral que o compartilhamento tem no desenvolvimento psicológico de uma criança. As crianças se moldam no comportamento de seus pais e, quando estes compartilham constantemente, monitorando sua conta nas redes sociais por likes e seguidores e buscando reconhecimento através disto, elas percebem. Quando as crianças veem seus pais compartilhando informações pessoais na esfera pública, elas provavelmente receberão a mensagem de que uma abordagem pública para compartilhar detalhes pessoais sobre suas vidas é esperada e apropriada. A superexposição do adolescente pode criar problemas para a sua reputação no futuro (**STEINBERG, 2017, p. 882, tradução nossa**).

Então, problemas a longo prazo também devem ser observados. Os pais têm que ter essa atenção de que uma determinada publicação pode ser comprometedora

ISSN 2178-6925

para o seu filho em um futuro próximo, podendo tirar uma vaga sua no mercado de trabalho.

Além disso, outro problema que surge é a “adultização infantil”, ou seja, a criança e adolescente começam a praticar comportamentos e características da vida adulta, tudo isso através da exposição que acarretou de danças ou outras brincadeiras que fizeram com que os menores ganhassem fama, e acabassem pulando etapas da vida infantil para já começar a ter momentos como se adultos fossem, o que não é nada bom para o desenvolvimento da criança e adolescente. Nas palavras de Renata Martins:

> A valorização da beleza física, das capacidades, da condição social e financeira, além do poder de consumo são questões que passam a fazer parte do cotidiano da criança em sua busca de satisfação pessoal, resultando num processo intrinsecamente ligado ao consumo, que é a adultização infantil [...] (**MARTINS, 2019, p. 61**)

Com isso, percebe-se que até as crianças buscando meios para sustento da família, sendo a rede social um meio para isso, em que pode gerar um certo lucro para a criança, pode fazer com que também gere problemas para ela, sendo o caso da erotização das crianças, como já foi dito anteriormente, nas próprias campanhas publicitárias, por exemplo, são casos que a excessividade, até de forma prematura, já acarretam problemas tanto para as crianças como para os adolescentes.

Sendo assim, sempre é aconselhável ter atenção redobrada dos pais perante os filhos quando do compartilhamento de qualquer coisa nas redes sociais, entendo que essas publicações de fotos, vídeos ou demais situações. Isto pode acarretar problemas não somente naquele momento ali que houve tal publicação, mas, sim, pensarem que podem comprometer até o futuro de seus filhos e gerar consequências para o desenvolvimento dessas crianças e adolescentes a longo prazo.

Antes de adentrar ao próximo tópico, pertinente é compreender, para não deixar qualquer dúvida na presente pesquisa, a diferenciação de criança e adolescente, que está bem expressa no ECRIAD em seu art. 2º como segue a redação:

> **Art. 2º** Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (**BRASIL, 1990**)

ISSN 2178-6925

Demonstrada essa diferença, entre criança e adolescente, mas que mencionando que ambos são integralmente protegidos pelo ECRIAD igualmente, prossegue-se o próximo tópico.

3. RESPONSABILIDADE DOS PAIS POR VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE DOS FILHOS

De tudo o que foi dito até o presente momento, grifando bem essa questão da exposição excessiva dos filhos na redes sociais feitas pelos pais, tem-se o questionamento se há certa responsabilização desses genitores perante os filhos, no sentido dos menores poderem adentrar na justiça com a finalidade de buscar ressarcimento ou que cesse a exposição, uma vez que, como já dito várias vezes, tais publicações podem acarretar problemas para essas crianças e adolescentes.

Com relação, especificamente ao direito à privacidade, muito se confunde o instituto com o direito à imagem ou até a intimidade, mas, deve-se entender todos dentro dos mesmos conceitos, uma vez que a Constituição Federal, ao falar do referidos direitos, enquadra-os no mesmo dispositivo jurídico, a ser o art. 5º, X, da CF: "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*". (**BRASIL, 1988**).

Além disso, muitos autores já se posicionam pela preferência do uso de "direito à privacidade" de forma geral, sendo entendido como um conceito mais genérico, enquadrando-se em todos os outros direitos previstos no citado dispositivo da CF acima.

> De fato, a terminologia não é precisa. Por isso, preferimos usar a expressão direito à privacidade, num sentido genérico e amplo, de modo a abarcar todas essas manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, que o texto constitucional em exame consagrou. (**SILVA, 2007, p. 206**).

Prosseguindo, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD) tem a previsão expressa de uma mínima responsabilização perante os pais, sendo mais consideradas medidas a serem tomadas para minimizar ou mediar os impactos

ISSN 2178-6925

causados ou que podem vir a ser causados (ocorrendo conscientização, por exemplo), como bem descreve o art. 129 do ECRIAD e seus incisos:

> **Art. 129.** São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:
>
> ~~**I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;** (Revogado)~~
>
> **I** - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
>
> **II** - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
>
> **III** - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
>
> **IV** - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
>
> **V** - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
>
> **VI** - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
>
> **VII** - advertência;
>
> **VIII** - perda da guarda;
>
> **IX** - destituição da tutela;
>
> **X** - suspensão ou destituição do pátrio poder familiar . (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (**BRASIL, 1990**).

Percebe-se que temos como uma das medidas principais citadas a “advertência”, que pode ocorrer no sentido do que foi dito, de prevenir os pais da responsabilização, orientando sobre os cuidados necessários a serem tomados com os menores, dando a advertência para evitar novos fatos ensejadores de problemas. Então, uma das primeiras responsabilizações são medidas aplicáveis aos pais com o intuito de prevenir para que não sejam responsabilizados de imediato.

Além disso, tem-se a previsão também no ECRIAD sobre a intervenção da Defensoria Pública, Ministério Público ou Poder Judiciário quando tem determinados problemas envolvendo os menores e esses indivíduos procuram ajuda nas determinadas instituições, como bem cita a redação do art. 141 do ECRIAD:

> **Art. 141.** É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.
>
> **§ 1º**. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

ISSN 2178-6925

> **§ 2º** As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. (**BRASIL, 1990**).

Ou seja, terão assistência, de forma gratuita, dos determinados institutos que tentarão ajudar esses menores que sofrerem, como é o tema da referida pesquisa, alguma exposição excessiva, que neste caso seria pelos pais.

Um dos casos que poderia ocorrer, seria do Ministério Público assumindo a defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes, com a intenção de prevenir a ocorrência de novos danos através de uma ação judicial perpetrada com pedido de obrigação de não fazer, proibindo a continuação de qualquer compartilhamentos de fotos, vídeos ou demais conteúdos, por exemplo, que prejudiquem a imagem/reputação dos filhos, devendo os pais seguirem a determinação judicial sob pena de alguma multa (**RETTORE; BORGES; SILVA, 2016**).

O problema é que muito pouco se houve falar da responsabilização dos pais, seja da forma citada acima, mais preventiva, ou até mesmo casos mais rigorosos, como uma ação judicial movida pelos filhos contra os pais pelo ressarcimento de danos morais, por exemplo, e é uma situação que tem justificativa feita pela autora Coutinho (2019) de que esse fato da baixa responsabilização dos pais pelos menores seja por conta dessas pessoas serem bem jovens para tomar qualquer medida legal cabível contra seus genitores, devendo ocorrer aumento pelas ações judiciais na fase adulta e, assim, ter um dado estatístico melhor de ser analisado.

Além do ECRIAD, tem-se também a previsão de indenização para aquelas pessoas que tenham sua privacidade violada, como a vida privada, imagem e demais casos, tudo expresso no art. 5º, inciso X da Constituição Federal:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> **X** - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (**BRASIL, 1988**).

Pela redação dada pela Constituição Federal, no inciso citado acima, percebe-se que a letra da lei pode ser usada também a favor dos menores, ou seja, também podem ser favorecidos por ter sua imagens expostas sem consentimento, inclusive, segundo entendimento que já teve o STF, sendo entendido como possível, a

ISSN 2178-6925

indenização feita pelos pais aos filhos, segundo o julgamento do RE 215.984, da Segunda Turma do STF:

> CONSTITUCIONAL. DANO MORAL: FOTOGRAFIA: PUBLICAÇÃO NÃO CONSENTIDA: INDENIZAÇÃO: CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL: POSSIBILIDADE. Constituição Federal, art. 5º, X. I. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X. II. - R.E. conhecido e provido. (STF - RE: XXXXX RJ, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 04/06/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ XXXXX-06-2002 PP-00143 EMENT VOL-02075-05 PP-00870 RTJ VOL-00183-03 PP-01096). (**BRASIL, 2002**).

Sendo assim, por interpretação do presente julgado, entende-se possível uma responsabilização dos pais perante os filhos por publicações de determinada fotografia/vídeo sem consentimento, o que efetiva, de certa forma, a base do presente estudo do artigo a ser descrito, que de certa forma os genitores podem sim ser responsabilizados pelo constrangimento ocasionado aos filhos por publicações excessiva sem consentimento.

Ainda assim, requer-se estudos aprofundados, não somente de um julgado do STF, mas pesquisas diversas, com a finalidade de embasar ainda mais a interpretação do presente caso a ser tratado, de casos possíveis, quem sabe, de responsabilização dos pais perante os filhos em consequência do *sharenting*.

4. SOLUÇÕES TOMADAS PARA MINIMIZAR OU CESSAR A EXPOSIÇÃO EXCESSIVA DOS FILHOS NA REDES SOCIAIS

Depois de uma análise minuciosa de todos os problemas que são consequência da excessividade da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, proporcionadas pelos pais, passa-se a buscar meios que minimizem ou façam cessar essas adversidades. São soluções que, de certa forma, postas em prática podem se tornar de fato efetivas e, assim, até prevenir de que certas situações aconteçam. Percebe-se então, que são, em sua maioria, soluções preventivas, além

ISSN 2178-6925

de um resultado a curto prazo, o que pode colaborar bastante para evitar os problemas já mencionados anteriormente.

Começar com uma boa conversa com os filhos, no sentido de ter um diálogo para eles demonstrarem noção do que está ocorrendo, dando consentimento e tudo mais, seria uma das primeiras formas de se prevenir de problemas presentes e futuros para os menores. Como é bem mencionado:

> [...] proteger o filho das ameaças externas é um objetivo de todos os pais. Não falar com estranhos, não aceitar coisas, não pegar carona com desconhecidos etc., são instruções/recomendações que toda criança ouve exaustivamente. Os pais sempre temeram os "estranhos". Todavia, parece que essa noção de perigo se esvai no ambiente virtual, haja vista a exposição supramencionada. Aliás, com relação à exposição no ambiente virtual, as pessoas têm opiniões diferentes. Embora os pais gostem de exibir seus filhos, estes muitas vezes podem não concordar (**LISBOA; CHRISTÓFARO, 2018, p. 09**).

Ou seja, os pais sempre dão conselhos de vida para os filhos, mas como dita o autor, quando adentram ao mundo digital, esquecem dos conselhos e só querem exibir publicações dos filhos. Sendo assim, a primeira das soluções seria o consentimento dos filhos para com os pais na publicação de fotos, vídeos e demais conteúdos.

Além disso, o poder de escolha dos filhos para com as publicações faz bem para o desenvolvimento da criança e adolescente. Neste ponto, importante é citar o "Princípio da Proteção Integral", que tem sua disposição tanto na Constituição Federal quanto no ECRIAD, dizendo que se deve dar total proteção a criança e adolescente para o seu melhor desenvolvimento, e essa proteção deve ser de todos, por isso da noção de "proteção integral", conforme art. 227, da CF, e art. 4º do ECRIAD:

> **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (**BRASIL, 1988**).

> **Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (**BRASIL, 1990**).

ISSN 2178-6925

Sendo assim, nota-se

> a importância que foi dada à criança, ao adolescente e ao jovem, uma vez que o ECA estabelece serem eles titulares dos direitos fundamentais inerentes à pessoa, garantindo-lhes proteção integral. Dessa forma, encontram-se em situação privilegiada em comparação aos adultos. A lei assegura também as melhores condições para que o desenvolvimento (físico, mental, moral, espiritual e social) não somente ocorra, mas que se faça em condições de liberdade e dignidade. Em conformidade com a princípio da igualdade, o Estatuto proíbe que criança ou adolescente sofra qualquer tipo de discriminação (**MORAES, 2019, p. 34**).

Como mencionado, o art. 227 da Constituição Federal, além do art. 4º do ECRIAD, tem bem expressa a proteção integral que se deve ter com os menores, proteção essa que é de todos, dos pais, da sociedade, da família e do Estado, e, sendo assim, pela proteção integral é permitido esse desenvolvimento de forma segura e, dentro dele, está esse poder de escolhas que o menor pode ter. Então, "deverão as crianças e adolescentes ter todas as oportunidades e faculdades para potencializarem o seu estado físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade [...]" (**ROSSATO, 2019, p. 80**).

Assim, "[...] todas as crianças e adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que desfrutam" (**SARAIVA, 2009, p. 85**). Dessa forma, pode-se publicar fotos e vídeos dos menores, porém, depois de uma boa conversa, para a criança e adolescente entender o que é aquilo, do que se tratam as publicações, dando o consentimento final para, assim, de forma segura, ser compartilhado nas redes sociais.

Então, sendo uma das principais soluções, o contato direto dos pais com seus filhos, para que apenas com o consentimento destes, ocorra a publicação de fotos/vídeos. Em casos de crianças de pouca idade, é ponderável evitar qualquer compartilhamento, até que elas possam entender a situação.

> Uma vez que devem buscar o melhor interesse da criança e do adolescente, os pais devem ouvi-los, considerar sua mundividência e avaliar os interesses que eles manifestam em um processo democrático de decisão, orientado pelo diálogo, pela cooperação e pela integração que devem ser comuns às relações familiares (**MENEZES, 2013, p.13**).

Além disso, em entrevista publicada no portal de notícias G1.com, a acadêmica americana Stacey Steinberg, responsável por confeccionar trabalho sobre o

ISSN 2178-6925

sharenting, afirmou que sempre coloca seus três filhos para tomarem as decisões das publicações deles, sendo isto de fato uma das soluções mais corretas, evitando maiores problemas, inclusive no futuro dos pequenos.

> "Se tiro uma foto dela, pergunto o que ela acha de eu compartilhar. E começo com pouco: 'posso mandar essa foto para a vovó?'. E a partir da reação dela avanço na conversa. Vejo isso como uma forma de ensinar para ela que ela tem o direito sobre a própria imagem, sobre seu corpo. Ela pode decidir como e quando vou compartilhar informações sobre ela", prossegue.
>
> E continua:
>
> "Meu filho do meio participa de competições de ginástica, e (pergunto) antes de compartilhar vídeos e mostro a ele os comentários que recebo, de forma que ele se sinta confortável com o que está sendo dito sobre ele *online*."

Sendo assim, tem-se como principal solução, antes de tudo, a conversa de pais para filhos, com diálogo, respeito e ensinamentos, sem qualquer discussão e com a finalidade de prevenir os problemas que podem ocorrer por falta de atenção.

Ocorre que, muitas das vezes, as publicações acabam sendo feitas de pronto, sem passar por esse diálogo citado anteriormente e o compartilhamento por outras pessoas é inevitável. Frequentemente, publicações relacionadas a crianças se propagam rapidamente nas redes sociais, havendo possível violação à intimidade e à privacidade. Tal fato é angustiante, uma vez que criminosos monitoram a criança a partir do perfil dos pais.

Porém, a publicações feitas por falta de atenção, sem consentimento dos filhos, por exemplo, pode ser evitável sim, se corretamente analisar o perfil antes da publicação que vai gerar a viralização.

Tem-se então, a segunda solução para os problemas de publicações excessivas que podem gerar perigos no mundo digital para os menores. Assim, a fim de evitar essas viralizações citadas acima, é interessante a utilização de perfis privados, onde apenas pessoas do ciclo social da família têm acesso. Além disso, é prudente evitar compartilhar a localização das publicações; assim como levar em consideração o que as crianças sentirão quando forem adultas e verem tais publicações.

Então, percebe-se que mais uma solução encontrada pode ser considerada de forma preventiva, uma vez que, os pais analisando o perfil dos filhos, podem acessar

ISSN 2178-6925

e fazer com que se torne privado para certas pessoas ou mesmo tome os devidos cuidados no momento das publicações, evitando publicar fotos ou vídeos como a determinada localização. Assim, são meios simples que podem fazer toda a diferença se seguidos corretamente.

Por fim, uma solução, também preventiva e de muitos ensinamentos, seria fomentar no ambiente escolar, com uma intervenção indireta do Estado como apoio, curso ou até mesmo palestras de incentivo ao estudo do mundo digital para crianças e adolescentes. Não um estudo que faça esses menores ficarem um maior tempo nas redes sociais, mas, sim, ensiná-los como se deve usar os meios tecnológicos que tem, usar as redes sociais de modo responsável e saber todos os meios de se proteger de quem possa estar atrás da outra tela com risco de trazer perigo a esses jovens.

Dessa forma, interessante se torna os cursos presentes nas escolas, com certo apoio financeiro do Estado ou até mesmo voluntários que queiram se dedicar a causa, para trazer saberia aos menores sobre os riscos que as redes sociais podem acarretar. Além disso, mais importante ainda, ensinar a essas crianças e adolescentes que eles também têm vez na escolha das publicações feitas pelos pais, ou seja, as escolas também passariam a conscientizar os menores sobre seu livre arbítrio de querer que determinada coisa seja feita ou não. Pertinente também se torna a participação dos pais nesses cursos/palestras, com a finalidade de partir deles também o respeito pelos filhos e entender que essas crianças e adolescentes também tem sua vez nas escolhas.

Percebe-se, que a maior parte das soluções encontradas fazem referência a ações preventivas, porém, deve-se também pensar nos casos em que já ocorreu o problema da exposição da criança e do adolescente e gerou alguns problemas a esses indivíduos.

Sendo assim, torna-se pertinente ter a figura do Ministério Público e do Conselho Tutelar, trabalhando juntos, para a resolução dos problemas que as crianças e adolescentes podem sofrer pelo fato da exposição excessiva.

Uma vez sendo garantido o acesso da criança e adolescente ao Ministério Público, como menciona o art. 141 do ECRIAD, têm-se possível a assistência desse

ISSN 2178-6925

órgão para dar proteção ao menor, no sentido de analisar o que tenha ocorrido, busca meios para solucionar o problema e fazer com cesse ou minimize esse óbice.

Porém, muitas vezes as crianças e adolescentes não procuram esse órgão para a solução de seus problemas e, sendo assim, torna-se pertinente, como solução, uma ação mais ativa. Assim, seria interessante o Ministério Público dar um acesso maior a esses indivíduos, demonstrando canais de comunicação ou como podem chegar mais facilmente até a instituição, através de palestras nas escolas, até para demonstrar como o Ministério Público pode ajudar.

Além disso, como o Ministério Público muitas vezes é quem recebe os problemas decorrentes da exposição excessiva das crianças e adolescentes, pertinente é a sua comunicação ao Conselho Tutelar para também acompanhar o caso e dar uma assistência melhor a esses menores.

Tem também previsão, no ECRIAD, da atuação do Conselho Tutelar perante problemas envolvendo crianças e adolescentes, mencionando no art. 136, I e II, os atendimentos que o órgão pode fazer tanto às crianças e adolescentes, quantos aos pais ou responsáveis daqueles:

> **Art. 136.** São atribuições do Conselho Tutelar:
>
> **I -** atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
>
> **II -** atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; (**BRASIL, 1990**).

Sendo assim, entende-se como uma dupla atuação que pode ter o Conselho Tutelar, no sentido de ao mesmo tempo que atende as crianças e adolescente que sofreram com alguma exposição excessiva nas redes sociais pelos pais, esses mesmos pais também são atendidos e aconselhados pelo órgão para cessar tal exposição. Dessa forma, se já tiver dado problemas para os filhos, ou se analisarem que pode acarretar algum problema, aconselham de como evitar ou minimizar para futuras retaliações que venham a ocorrer.

Como é obrigatório cada município ter no mínimo um Conselho Tutelar, conforme dispõe o art. 132 do ECRIAD, torna-se mais fácil ter sempre a atuação do

ISSN 2178-6925

órgão como solução efetiva para dar assistência às crianças e adolescentes que sofrem com algum problema de exposição excessiva perpetrada pelos pais.

Além disso, o Conselho Tutelar poderia atuar no trabalho de prestação de assistência psicológica, para aquelas crianças e adolescentes que sofreram, de certa forma, psicologicamente, por eventuais retaliações, como perseguições ou “memes”, por exemplo, do resultado da exposição na rede social. O órgão pode atuar também com ações educativas para incentivar as publicações conscientes e seguras nas redes sociais. Tudo isso, com a finalidade de evitar a extrapolação do *sharentig* na sociedade infantojuvenil e problemas futuros.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração os aspectos citados, é necessária a atenção dos pais em relação aos seus filhos, evitando expô-los de maneira excessiva, para que assim, seja atingido o objetivo de proteção às crianças e adolescentes, evitando que estas sejam alvos de ataques virtuais, ou qualquer tipo de ação criminosa.

Como já dito, as crianças e adolescentes têm proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que dá certa segurança aos menores, tendo em vista que devem ter a proteção da família, da sociedade e do Estado.

Além disso, pertinente se torna o ponto em destaque das consequências que poderiam advir da exposição excessiva das crianças e adolescentes pelos pais, como forma de conscientizar a todos dos perigos que o mundo digital, especialmente no caso das redes sociais, podem trazer para todos, mas, principalmente, aos menores, tema do artigo.

Muito importante ainda, e sendo uma das principais propostas, são as soluções encontradas para cessar ou minimizar os problemas advindos do excesso de exposição dos menores pelos pais, com publicação de fotos, vídeos e demais conteúdos. Porém, o presente artigo não deve finalizar aqui, uma vez que pode ser usado por outros para a continuação do desenvolvimento da pesquisa, com a finalidade de se tornar cada vez mais embasado em conteúdo, além de serem

ISSN 2178-6925

encontradas, com o passar do tempo, mais soluções possíveis para os problemas citados.

Por fim, e mais uma vez persistindo, deve-se buscar soluções sempre preventivas quando são problemas que podem envolver crianças e adolescentes, uma vez que depois de passado problema dele pode acarretar consequências secundárias, como danos psíquicos, o que pode não ser legal para um menor. Então, um dos principais propósitos da pesquisa é a conscientização, que possa alcançar os pais, mas não somente, que alcance o mundo todo, demonstrando que por trás de uma rede social podem haver vários perigos, alguns ocasionados pelo *sharenting*.

Porém, não somente soluções preventivas deve mencionar, mas, sim, também, dos casos que já ocasiona problemas para as crianças e adolescentes, devendo-se ter a atuação de órgãos competentes para prestar a assistência necessária e, se for o caso, até punir os responsáveis, podendo ser os pais também, para solucionar os óbices já perpetrados. Sendo assim, se faz necessária a figura do Ministério Público e do Conselho Tutelar, como já citado suas importâncias anteriormente, com a finalidade de atuarem efetivamente pela resolução dos problemas dos menores, que já ocorrem ou vão ocorrer, e garantir, assim, um desenvolvimento saudável às crianças e adolescentes que sofrem com o *sharenting*.

Assim, as famílias sempre buscam o melhor desenvolvimento de seus membros, mas para garantir esse desenvolvimento, tem-se uma tríplice aliança entre família, sociedade e Estado, todos participando ativamente das “[...] mudanças e proteções da realidade infantojuvenil nacional, com vista a lhes proporcionar sempre as melhores condições de desenvolvimento e respeito a dignidade humana” (**OLIVEIRA, 2008, p. 6627**).

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGELLA, Marília Golfieri. **O caso de Alice: sharenting e memes não autorizados pelos pais. Saiba mais sobre estes efeitos da exposição de crianças.** Araraquara news, 12 jan. 2022. Disponível em: <https://www.araraquaranews.com.br/coluna/o-caso-de-alice-sharenting-e-memes-nao-autorizadas-pelos-pais-saiba-mais-sobre-estes-efeitos-da-exposicao-de-criancas>. Acesso em: 10 mai. 2023

BRASIL [CONSTITUIÇÃO (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, DF, n. Presidência da República, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 16 de Julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 215.984**. Recorrente: Cássia Kis. Recorrida: Ediouro S/A. Relator: Ministro Carlos Velloso. Rio de Janeiro, 26 de junho de 2002. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/RE_215984_RJ_1279098110385.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1674741404&Signature=1DJGNus6DFFtjJ8YULFONJZC%2Bh8%3D>. Acesso em: 24 jan. 2023.

COUTINHO, A. de C. P. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em Ciências jurídicas–políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2023.

LISBOA, R. S.; CHRISTÓFARO, D. F. **Sociedade da informação: dano e responsabilidade civil decorrente da prática de sharenting.** In: Encontro Nacional do CONPEDI. 27, 2018, Salvador. Publicações [...]. Salvador, BA, 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/41oo8qd1/QfIJXdcms7SfNjh2.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2023.

MARTINS, R. S. **Entre curtidas no Instagram: a exposição de crianças nas redes sociais e suas possíveis consequências ao desenvolvimento infantil.** Dissertação (Mestrado em Psicologia: Processos Psicossociais) - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada.** In: MENEZES, Joyceane B. e MATOS, Ana Carla H. (Org.). Direito das famílias por juristas brasileiros. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIGLIORINI, A. C. **"*Sharenting* - O perigo por trás do compartilhamento"**. FVA ADVOGADOS, 10 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.fva.adv.br/lgpd/sharenting-o-perigo-por-tras-do-compartilhamento/>. Acesso em: 24 jan. 2023.

MORAES, C. A. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida.** São Paulo: Método, 2019.

OLIVEIRA, A. da C. **Implicações da doutrina da proteção integral na consideração das crianças e dos adolescentes como pessoas em desenvolvimento**. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 17, 2008, Brasília. Anais [...]. Brasília, DF, 2008. Disponível em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasilia/05_887.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2023.

RETTORE, A. C. D. C.; BORGES E SILVA, B. D. A. **A exposição da imagem dos filhos pelos pais: regular exercício da autoridade parental ou violação ao direito da personalidade da criança e do adolescente**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 42, n. 2, p. 193-207, 2016.

ROSSATO, L. A. **Estatuto da Criança e do Adolescente : Lei n. 8.069/90: comentado artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva, 2019. ISBN 9788553608386. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsmib&AN=edsmib.000014194⟨= pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 23 jan. 2023.

SARAIVA, J. B. C. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

"*Sharenting*": por que a exposição dos filhos nas redes sociais não é necessariamente algo ruim. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/01/13/sharenting-por-que-a-exposicao-dos-filhos-nas-redes-sociais-nao-e-necessariamente-algo-ruim.ghtml>. Acesso em: 24 jan. 2023.

SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo.** 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

STEINBERG, S. B. **Sharenting: Children"s Privacy in the Age of Social Media**. Emory Law Journal. Atlanta, v. 66, p. 839-889, 2017. Disponível em: <http://scholarship.law.ufl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=facultypub>. Acesso em: 23 jan. 2023.

VOLPATO, Bruno. **Ranking: as redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2023, com insights, ferramentas e materiais**. Resultados Digitais, 16 mar. 2023. Disponível em:<https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/>. Acesso em: 10 mai. 2023.